



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 119 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA-GO.

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos em efetivo exercício naquela Autarquia ou ali lotados e remunerados em sua folha de pagamento, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que sua concessão dar-se-á por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, estipulando-se o seu valor em até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio.

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais referentes a 2014, 2015 e 2016 em R\$ 618.791,89 (seiscentos e dezoito



ESTADO DE GOIÁS



mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), R\$ 637.962,21 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.611,97 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta de recursos próprios da JUCEG, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo seu Presidente, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet  
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Pagamento de bonus mensal por resultado, aos servidores da Junta Comercial de Estado de Goiás JUCEG.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 1.259.366,07 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400024000290

Nº 00142/5401/2014

Declaração elaborada por: DEGINETE ALVARES DE OLIVEIRA

Sequencial: 007		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade Orçamentária	5401	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
Função	04	ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	20	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS

Valor total estimado: R\$ 1.259.366,07 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos)

Valor estimado para 2014: R\$ 618.791,89 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 637.962,21 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 2.611,97 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 27 de Maio de 2014

  
ALEXANDRE VEIGA CAIXETA  
PRESIDENTE

LEI Nº

, DE

DE

DE 2014



Institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás, o Bônus por Resultados que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG-, o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atividades, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, nela lotados ou à sua disposição e remunerados em sua folha de pagamento.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao pessoal referido no art. 1º, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento na Avaliação de Desempenho Individual, realizada semestralmente.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Individual é instrumento de melhoria da gestão e do compromisso do servidor.

§ 2º As regras para concessão do Bônus por Resultados serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no percentual de 10% (dez por cento) do correspondente vencimento básico para os servidores efetivos, salário-base para os empregados públicos e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes de cargo de Supervisor A, B e C, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.

§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio, distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.



Parágrafo único. No caso de servidor efetivo e empregado público investidos em cargo de provimento em comissão, será considerado para base de cálculo do Bônus por Resultados apenas o vencimento básico referente ao cargo efetivo, ou o salário-base relativo ao emprego público, e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes do cargo de Supervisor A, B e C.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que viérem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II - compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III - será atribuído por ato do presidente da Autarquia.

Art. 6º O Bônus por Resultados não será devido:

I - aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II - aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III - ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt - GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 7º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes à JUCEG, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-



paternidade, licença-maternidade, casamento, e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no *caput* deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos próprios da JUCEG.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15-06/2014  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário





# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2014002217**

Data Autuação: 11/06/2014

Nº Ofício MSG: 119 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS,  
O BÔNUS POR RESULTADOS QUE ESPECIFICA.



2014002217



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 119 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA-GO.



**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos em efetivo exercício naquela Autarquia ou ali lotados e remunerados em sua folha de pagamento, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que sua concessão dar-se-á por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, estipulando-se o seu valor em até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio.

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais referentes a 2014, 2015 e 2016 em R\$ 618.791,89 (seiscentos e dezoito



ESTADO DE GOIÁS



mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), R\$ 637.962,21 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.611,97 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta de recursos próprios da JUCEG, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo seu Presidente, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet**  
**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**



Descrição da despesa: Pagamento de bonus mensal por resultado, aos servidores da Junta Comercial de Estado de Goiás JUCEG.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 1.259.366,07 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400024000290

Nº 00142/5401/2014

Declaração elaborada por: DEGINETE ALVARES DE OLIVEIRA

Sequencial: 007			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	5401	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO	
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	20	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	
Valor total estimado: R\$ 1.259.366,07 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos)			
Valor estimado para 2014: R\$ 618.791,89 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)			

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 637.962,21 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 2.611,97 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 27 de Maio de 2014

**ALEXANDRE VEIGA CAIXETA**  
 PRESIDENTE

LEI Nº

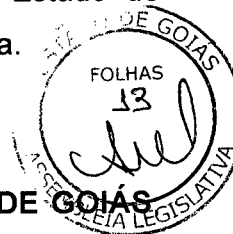
, DE

DE

DE 2014



Institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás, o Bônus por Resultados que especifica.



### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG-, o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atividades, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, nela lotados ou à sua disposição e remunerados em sua folha de pagamento.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao pessoal referido no art. 1º, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento na Avaliação de Desempenho Individual, realizada semestralmente.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Individual é instrumento de melhoria da gestão e do compromisso do servidor.

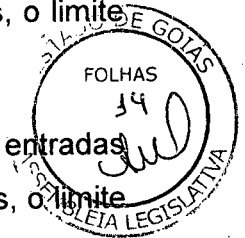
§ 2º As regras para concessão do Bônus por Resultados serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no percentual de 10% (dez por cento) do correspondente vencimento básico para os servidores efetivos, salário-base para os empregados públicos e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes de cargo de Supervisor A, B e C, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.



§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

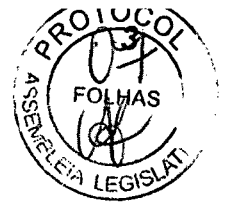
Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio, distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.



Parágrafo único. No caso de servidor efetivo e empregado público investidos em cargo de provimento em comissão, será considerado para base de cálculo do Bônus por Resultados apenas o vencimento básico referente ao cargo efetivo, ou o salário-base relativo ao emprego público, e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes do cargo de Supervisor A, B e C.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:



I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II - compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III - será atribuído por ato do presidente da Autarquia.

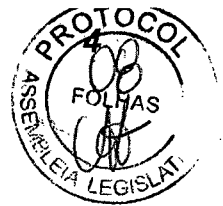
Art. 6º O Bônus por Resultados não será devido:

I - aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II - aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III - ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt - GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 7º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes à JUCEG, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-



paternidade, licença-maternidade, casamento, e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no <sup>caput</sup> deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos próprios da JUCEG.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2014, 126º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 11.06 /2019

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário